



Número: **0002916-73.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **17/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA (AUTOR)		ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95197927	15/12/2021 10:47	2713267_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo n.º 00029167320198173370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA:	13/11/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 00586-0

CONTA: 000000059148-3

Nr. Autenticação

BRADESCO131120190500000000023700586000000059148168750 PAGO

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora, tendo sido produzido o laudo acostado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, não se mostra crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

Cumprir observar, que em sede administrativa foi apurada invalidez correspondente a 50% do tornozelo, contudo, o laudo ora produzido traz uma conclusão que reconheceu uma invalidez de 50% do membro como um todo mesmo inexistindo qualquer prova desse agravamento.

Deve ser considerada a grande divergência nas conclusões, dado que naturalmente haveria a estagnação da invalidez ou até mesmo a melhora, mas jamais o agravamento.

A indicação da lesão mais abrangente a partir da mera avaliação visual não se mostra suficiente, posto que não corroborada pela documentação acostada.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Os documentos não comprovam o agravamento da lesão bem como a necessidade de novos tratamentos ou procedimentos médicos que indicariam que a lesão não estava estabilizada, cabendo o acolhimento do laudo administrativo acostado e o pagamento efetuado, impondo-se a improcedência da demanda.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumprir salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT [\[4\]](#).

O art. 3º da Lei 6194/74, dispõe sobre os limites máximos indenizáveis para a cobertura do Seguro DPVAT:

“art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]



Vale informar, que a vítima já recebeu indenizações relativas a outros sinistros:

O primeiro sinistro ocorreu em 28/05/2005, o qual foi objeto de ação judicial promovida pela parte autora sob o n.00036044220088178019 tendo a seguradora sido condenada ao pagamento da quantia autora recebido o valor de R\$ 13.836,10.

Este valor foi referente à diferença da quantia já recebida em sede administrativa, de R\$ 2.767,50 no proc. adm. nº 2008055466.

Ainda houve outro sinistro ocorrido em 14/01/2011, no qual recebeu o valor de R\$ 945,00, que teve sua complementação em sede judicial nos autos do processo nº 008553-97.2014.8.17.000, pagando-se mais R\$ 4.158,00.

Portanto, observa-se que a vítima já recebeu a título de indenizações relativas ao seguro DPVAT quantia superior ao teto legal estabelecido.

Desta forma, destaque-se que já houve o recebimento de indenizações em valor que superam o limite estabelecido na lei, de maneira que não há que se falar em nova indenização sob o argumento de novo sinistro, devendo os pedidos ser julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 25 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE





Número: **0002916-73.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **17/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA (AUTOR)		ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95197929	15/12/2021 10:47	2713267_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_A_nexo_02	Outros (Documento)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6600

Processo nº **003604/2008-00**

Turma - **BT**

Demandante: **ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA**

Demandado: **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

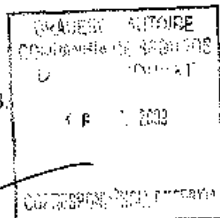
CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no **dia 25/05/2009, às 15:45h**, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, sendo frustrada a tentativa de conciliação, em ato contínuo ocorrerá audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser apresentada a defesa e todas as provas. Havendo absoluta impossibilidade de ocorrer a audiência de instrução e julgamento, deverá ser designado dia e hora para realização da mencionada audiência, com a intimação das partes. (art. 11, incisos I e II, Resolução 223/2007-TJPE).

Caruaru, 15 de dezembro de 2008.

Secretaria



CONTRATO ECT/TJPE
Nº 406500821-1

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS Recife-PE CEP: 52020220





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55018-400 - F: (81)3722-6500

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº **003604/2008-00** Turma - **BT**
Tipo - **Outros**

Demandante: ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA
Profissão: Mecânico **Estado Civil:** Casado
CPF: 063.907.584-30 **RG.:**
Endereço: RUA SANTA INÊS, 208 - IPSEP
SERRA TALHADA/PE - CEP:

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS
Recife/PE - CEP: 52020220

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO

Valor da Causa: **R\$ 13.836,10**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 25/05/2009, às 15:45h**, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais. Fica(m), ainda, advertido(s) o(s) Demandante(s) que sendo frustrada a tentativa de conciliação naquela sessão, ocorrerá audiência de instrução e julgamento, em ato contínuo, na qual deverá ser produzida todas as provas, mesmo que não requeridas previamente, sob pena de preclusão. (art. 10, Resolução 233/2007-TJPE).

Caruaru, 15 de dezembro de 2008.

ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

Secretaria

Emitido em 15/12/2008 às 16:58h por avar



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE CARUARU - PE

CONTRA-FÉ

Recorrido, por esta data.
Caruaru, 15 de 12 de 2021.

" CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICATIVO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZACAO
Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização uniforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).

" Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 7100846469-2005/Cível – Primeira Turma recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime).

"DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do pagamento... Sentença n.º 0258/06 – Processo (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – Juiz Josias Menescal L. de Oliveira".

ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA, brasileiro, casado, macânico, portador do RG 8.290.262 SDS/PE, inscrito no CPF sob nº 063.907.584-30, residente e domiciliado na Rua Santa Inês, 208, IPSEP – Serra Talhada – PE – CEP 56.900.000, por sua advogada que esta se subscreve, com endereço na Praça Barão do Pajeú, 965- Bairro Centro - Serra Talhada- PE, CEP 56.912.110, com telefone comercial (087) 3831-3179, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

ACÇÃO DE COBRANÇA

Em face **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, com endereço a Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 236, Bairro Graças, Recife - PE, CEP 52.020-220, tel.(081)3222-5036, com base na Lei 6194/74, Lei 8.0780/90 e art. 275, II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveira@yahoo.com.br



DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIARIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS.

I.b.1. Legitimidade Ativa – O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser vítima proprietária do veículo (Resp. 114.583-SP, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Dirceito, DJ de 07/02/2000).

I.b.2 Legitimidade Passiva – A responsabilidade do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: “Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa Turma Recursal - TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG. Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).”

II – DOS FATOS RELEVANTES

1. É de se observar que a Lei 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal, que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre os danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 40 salários mínimos. A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, reconhecida administrativamente pela própria seguradora. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT). Na forma administrativa o autor recebeu a quantia de R\$ 2.767,50 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), porém o DIREITO do requerente ao recebimento integral do Seguro DPVAT estabelecido no artigo Terceiro, letra “A” da Lei n 6194/74, ou seja, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país, sendo que, essa diferença hoje equivale a R\$ 13.836,10 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), conforme cálculos aqui demonstrados:

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURIDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: edianeoliveira@yahoo.com.br




VALOR RECEBIDO	R\$ 2.767,50
DATA DO RECEBIMENTO	23/05/2008
SALARIO MINIMO VIGENTE	R\$ 415,00
SALARIOS MINIMOS PAGOS	6,66
SALARIOS MINIMOS A RECEBER	33,34
SALARIO MINIMO ATUAL	R\$ 415,00
A RECEBER (S.M X VALOR ATUAL)	R\$ 13.836,10

III – DO MERITO

1. Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada;

b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “*via-crucis*”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Britania, ao final, se perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa obrigatoriamente do pagamento do seguro, que, aliás, é “*opc legis*”. O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grade ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir “*contra legem*”, em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nº 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: “*tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente Social...*”. Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Mannit assim se posiciona: “*O que em tais oportunidades é*

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURIDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveiraap@yahoo.com.br




levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispõem a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem estar, ou com o passamento e o funeral, e também com a reorganização do lar e com os misteres de sobrevivência dos dependentes. E continua: "A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se principalmente ao custeio das primeiras despesas com o infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora e faz a grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita a mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, à viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitudes que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizadas com muita sensibilidade e ponderação" (ob. Cit. P.45/46. Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e m direito muito humano". (p.46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não da margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"

A) DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS

III.a.1 O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: "Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal – TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajóu, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: efiancolivetrapiz@yahoo.com.br




III.a.2 O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul, **Decisão Unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei nº 6194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível nº 70008695645., Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03/06/2004)

III.a.3 Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos acerca da matéria, expedida no R.L. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmando apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.** No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito as vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como é o DMI, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.**

B) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: 40 SALARIOS MINIMOS COM BASE NO VALOR DA EPOCA DA LIQUIDACAO

III.b.1 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: *"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer*

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pejó, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: eliancoliveirap@yahoo.com.br




franquia de responsabilidade do seguro. Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com baseado valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descomável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias..." O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITERIO. VALIDADE. LEI 6194/74.

I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos. Assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II - Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p.265)

"DPVAT- INVALIDEZ PERMANENTE - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno o determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 salários-mínimos, vigentes à época do pagamento...(sentença nº 0258/06-processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza- Juiz Josias Menezes L. de Oliveira.

III.b.2 - Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Neste caso, a sentença a ser proferida liquidará o sinistro e, portanto, fixará o valor da indenização, com base no salário mínimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei nº 6174/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não se como fato de correção monetária que estas leis buscam afastar (resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

C) DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

III.c.1 O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveira@yahoo.com.br




extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 6.194/74. ATR. 3 - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO

I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74., não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

III.c.2 O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 - pg: 258 - Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.

Ementa - Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Vcja - STJ - RESP 129182 - SP (LEXSTJ VOL. 00108 AGOSTO/1998/217).

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveira@yahoo.com.br




No mesmo sentido:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie" (Recurso Especial 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. e Ministro Aldir Passarinho Junior, J. 20/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 367).

"São nulas as cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos que coloquem a parte hipossuficiente em desvantagem exagerada, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade ou que restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato (inteligência do art. 51, incisos I e IV, parágrafo 1º, da lei 8.078, de 11/09/90)" (Apelação Cível 20000310102930 (153487), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dcs. Jorge Lopes Leite, J. 11/03/2002, DJU, 15/05/2002, p.92)

D – DA PRESCRIÇÃO DE 10 ANOS

III.d.1 - A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório, bem como a diferença, prescrevem em 10 anos. Ação de Cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT funda-se em direito pessoal, aplicável às ações pessoais ordinárias (art. 205 do Código Civil) sujeitando-se, portanto, à prescrição decenal.

No entanto, o Código Civil, aparentemente, em um dos seus dispositivos contraria tal assertiva. Pois em seu Art. 206, § 3º, inciso IX, menciona, *in verbis*:

Art. 206.

§3º. Em três anos:

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

III.d.2 - Inicialmente, na introdução do Seguro Obrigatório em nosso sistema jurídico pátrio, através do Decreto-Lei n.º 73/66 e posteriormente na sua regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 814/69, o seguro era tratado como responsabilidade civil. Para Savatier, tem-se como responsabilidade civil "é a obrigação que pode incumbir uma pessoa ou coisas que dela dependam".¹ O próprio texto legal trazia a expressão "responsabilidade Civil" ao referir-se ao seguro obrigatório, sendo que dessa forma afastaria qualquer indagação a respeito da natureza jurídica do Seguro DPVAT.

III.d.3 - O que hoje já se encontra pacificada tal problemática com o advento da Lei n.º 6.194/74, a natureza jurídica do seguro obrigatório transmutou-se, surgindo como um seguro eminentemente de danos pessoais. Assim, característicos próprios foram a ele incorporados, diferenciando-o, por conseguinte, de outras modalidades de

¹ SAVATIER, Apud RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: responsabilidade civil, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.4 v. p. 6.

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Bórão do Paicó, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: eliancoliverap@ yahoo.com.br




seguro. Mister destacarmos que essa mudança de postura no locante à sua natureza fez com que a própria nomenclatura a ele atribuída sofresse alteração. Foi quando então passamos a descrevê-lo como Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, e não mais como seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, denominação que antes possuía.

III.d.4 - O Decreto-lei n.º 73/66, em seu art. 20, faz menção a alguns seguros de contratação obrigatória: responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. Porém, quando trata do seguro DPVAT limita-se a citá-lo como um seguro de danos pessoais (alínea "T"), e não de responsabilidade civil.

E se o legislador quisesse incluir o seguro DPVAT entre aqueles atingidos pela prescrição trienal teria feito alusão a "seguro obrigatório" e não a "seguro de responsabilidade civil obrigatório", como consta do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. Logo, como dissemos, o prazo prescricional a ser observado para as ações oriundas do DPVAT é de 10 (dez) anos, a teor do art. 205 do Diploma Civil (em se tratando de beneficiário distinto do segurado).

E recentemente o enunciado 13 do Estado do Maranhão confirmou esse entendimento, senão vejamos:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 24 DE JULHO DE 2007.

13 - A prescrição do inciso IX do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002 não se aplica ao seguro DPVAT, por este não ser de responsabilidade civil obrigatória, estando subordinado ao prazo prescricional ao art. 205 do mesmo diploma legal. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007).

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

III.d.5 Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Ircsp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é unânime quanto a esta matéria. Senão vejamos a Súmula 299 do STJ:

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: clianeoliveira@yahoo.com.br




"O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão").

Ademais, conforme incluso atestado médico o autor permaneceu em tratamento médico por um ano e cinco meses.

MM. Juiz, no caso telado, a seguradora como de costume usou de má-fé, exigindo documentos desnecessários, com o único propósito protelatório, sendo assim somente em data de 23/05/2008 foi efetuado o devido pagamento, portanto, nesse período (da data do protocolo até a data do pagamento) o prazo ficou suspenso, com fundamento na súmula 299 do STJ.

E- CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

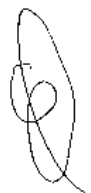
III.e.1 -- Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto a observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa de pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi obstruir o recebimento da indenização (*art.5º, parágrafo 1º da Lei 6194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos a fazenda Nacional"), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGPM, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (*art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*) tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

III.e.2 -- A propósito, caba salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1994 assim deixou assentado: *"... existe em função do fato de que a moeda -- embora universalmente aceita como medida de valor -- não representa constante o poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos -- isto é, segundo as transações originais"*.

III.e.3. -- Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

III.e.4 - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios: *"(...) A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não apresentar qualquer acréscimo do débito"*(APC 20030110372896. Ac.: 201831. Data de Julgamento: 09/11/2004, pág 149)".

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: cflaneoliveira@yahoo.com.br




III.e.5 - Quanto a incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Nesse sentido existe posição pacífica no TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITARIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1- Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos..." 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro de efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - recurso conhecido e improvido. Sentença mantida (2005.0310000820 ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).

III.e.6 Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do processo administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela Lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tornado-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento na via judicial.

III.e.7 Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do sistema nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela Lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

RECURSO Nº1170

Processo SUSEP nº 005-0394/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido. **PENALIDADE:** multa de R\$ 16.057,84

BASE LEGAL: parágrafo 1º do art. 5º da Lei 6194/74

ACORDÃO/CRSNSP Nº 0832/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveira@yaduo.com.br




das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 0940

Processo SUSEP nº 15414.003586/97-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO: denúncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$4.014,46

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8441/92

ACORDÃO/CRSNSP Nº 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho Nacional de Recursos do sistema nacional de seguros Privados, de Previdência Privada aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o sr. Procurador da Fazenda Nacional.

F) DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO SEGURADO E DA SEGURADORA) ACOSTADOS NOS AUTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL.

III.f.1 Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação a FENASEG, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-se ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários mínimos o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, com restará demonstrado abaixo. Assim, requer que sejam exibidos os ludo periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam; a) o LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO, quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o RELATORIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA, onde consta a fórmula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório. Assim, tendo em vista que o rito sumário as

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajá, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveirap@yahoo.com.br



questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no art. 382 (o juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraído-se deles a soma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas) e art. 339 (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade), ambos do CPC.

III.1.2 RECOMENDAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

Recomendação aprovada na Reunião de 16 de Março de 2007.

“1. Em havendo alegação de pagamento parcial ou total de indenização de seguro DPVAT por parte de seguradora (ré ou recorrente), diversa da que teria efetuado tal pagamento, poderá o juiz conceder o prazo de 05 (cinco) dias para produção de prova, mediante a juntada do processo administrativo de regulação do seguro, atendendo ao que determina o art. 5º, que prevalece sobre o art. 33, ambos da Lei 9.099/95”.

2. Portanto, qualquer alegação a respeito de valores, visto que não é admissível que a seguradora questione sobre a invalidez por ela mesma declarada, deve a mesma apresentar o processo administrativo que deu ênfase a invalidez e o respectivo pagamento administrativo.

3. Nobre julgador, vale aqui transcrever um trecho da sentença proferida pelo douto juiz Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, no processo de n.º 001529/2006-00, proferida em data de 11 de dezembro de 2006.

“...o pedido é, tão somente, de complementação de parcela do seguro já recebido pela mesma, para que não se faz necessária a juntada de toda a documentação pertinente, a qual, inclusive, certamente já se acha em poder da suplicada desde que deferiu administrativamente o pagamento do atestado seguro em favor da autora, não obstante em valor inferior ao previsto em lei”. (grifo nosso).

G) RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA- ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

III-g.1 é de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da Lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação a lei. Senão vejamos:

1 – Resolução – 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Data da Publicação: 15/12/2000

Link: resol035_00.htm

Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: SUSEP)

ADVOCACIA & ASSISSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveira@yaahoo.com.br



III-g.2 A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não perderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quarto mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro inferior**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado; **70%**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 70\% = R\$ 9.800,00$** (nove mil, e oitocentos reais)

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quarto mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda parcial de 90% da visão de um olho**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado; **30%**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 30\% = R\$ 3780,00$** (três mil, setecentos e oitenta reais)

c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quarto mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro superior e de um pé**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado; **70% para o membro superior e 50% para o pé**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 100\% = R\$ 14.000,00$** (quatorze mil reais)

III-g.3 A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (quarenta salários mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez	Discriminação	% sobre importância segurada
ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA		
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE		
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878		
e-mail: cilaneoliveira@yallion.com.br		




Permanente

	Perda total da visão de ambos os olhos	100
T	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
T	Perda total do uso de ambas as mãos	100
A	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
L	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
P	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
A	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
R	Mudez incurável	60
C	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
I		
A		
L		

DIVERSOS

	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
P	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
R	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
C	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarplano	25
I	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarplano	18
A	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
L	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15

MEMBROS SUPERIORES

	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
P	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
A	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
R	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
 CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
 e-mail: elianeoliveira@yahoo.com.br



C	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
I	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadris	20
A	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
L	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

III.g.4 Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria tabela confirma que existe invalidez permanente, como se observa de seu título. Daí não custa repetir que não se pode criar qualquer graduação não autorizada pela lei, senão vejamos:

"Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal – TJDF- Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)

Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão Unânime)

V – MEMORIA DE CALCULO

VALOR RECEBIDO	R\$ 2.767,50
DATA DO RECEBIMENTO	23/05/2008
SALARIO MINIMO VIGENTE	R\$ 415,00
SALARIOS MINIMOS PAGOS	6,66
SALARIOS MINIMOS A RECEBER	33,34
SALARIO MINIMO ATUAL	R\$ 415,00
A RECEBER (S.M X VALOR ATUAL)	R\$ 13.836,10

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveirap@yahoo.com.br



A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão. Neste valor não está incluído correção, juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

V - DO PEDIDO

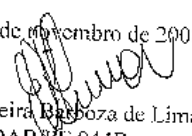
Diante do exposto, requer:

- a) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar ao autor a indenização, no montante de 32,54 salários-mínimos (valor remanescente), além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com termo inicial a partir do décimo sexto dia do protocolo administrativo, e quando não for possível a verificação dessa data, que se opere a partir da data 23/05/2008 (data em que o autor recebeu a administrativamente parte do valor do seguro) tudo com arrimo no art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441/92, ou ainda de acordo com a **súmula 54 do STJ**, conforme entendimento desse douto magistrado, além das custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- b) A suspensão do prazo prescricional até a data do efetivo pagamento administrativo (23/05/2008) com arrimo da **Súmula 299 do STJ**;
- c) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;
- d) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímil as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII);
- e) Requer, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 382 e 339 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo os quais deram origem ao pagamento administrativo de forma parcial, sendo que os mesmos encontram-se no poder da seguradora-ré;
- f) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido;
- g) A concessão da justiça gratuita ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;
- h) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do requerente, sejam realizadas diretamente para sua procuradora em seu endereço profissional à Praça Barão do Pajeú, 965 - Centro - Serra Talhada/PE - Tel. (087)3831.3179; cel. (87) 9937.0878.

Dá-se o valor da causa o valor de R\$ 13.836,10 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento

Serra Talhada/PE, 10 de novembro de 2008.


Eliane Oliveira Barboza de Lima.
OAB/PE 944B

ADVOCACIA & ASSessoria JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianeoliveira@yahoo.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55015-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **003604/2008-00** Turma - BT

Demandante: **ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA**

Demandado: **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Apregoadas as partes às 15:45 horas, compareceu o Demandante, ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA, já qualificado nos autos, juntou procuração, e presente o Demandado, **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, representado pela Srª. Rafaela Ramos Pinto Ribeiro, juntou carta de preposição, contestação em 12 (doze) laudas, substabelecimento, procuração e atos constitutivos.

Iniciada a Audiência, franqueada a palavra às partes visando uma composição amigável para a lide, os debates foram infrutíferos, a tentativa de conciliação não prosperou. Informo que apesar de constar no Termo de Apresentação de Queixa e na Citação as determinações da rotina estabelecida pela Resolução 223/2007-TJPE, houve a prorrogação de prazo para aplicação da mencionada Resolução, não havendo até a presente data, modificação da rotina anterior, nem orientação quanto à mudança de procedimento.

FRANQUEADA A PALAVRA A PARTE AUTORA, ESTA REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FRANQUEADA A PALAVRA A PARTE DEMANDADA, ESTA REQUEREU PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO.

Isto posto, remeto os autos conclusos ao MM. Juiz para devida apreciação.

Caruaru, 25 de maio de 2009.

EMMANUELA KARLA VIDAL RODRIGUES

Conciliadora

Clientes:

ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome:	Gleison Gleison Gomes do Costa		Nacionalidade:	Brasileira
Estado Civil:	Casado	Profissão:	Advogado	Carteira de Identidade:
CPF nº:	063.904.574-30	Residência:	R. Sta Inês 208	8.290.2625-05/PE
Bairro:	IPSE P	Cidade:	S. Jachada	Estado:
			PE	CEP:
				56900-000

OUTORGADO:

ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 944B, portadora do RG nº 4.558.431 SSP/PE e CPF nº 880.342.084-34 e ELAINE CRISTINA DE LIMA, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 24.204, no seguinte endereço: 1) Praça Barão do Pajeú, 965 - Centro - Serra Talhada-PE. CEP 56.912.110. Fone: 087.3831.3179.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, as outorgadas, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicia et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a SEGURADORA LÍDER, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover, acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, interpor e pedir desistência da ação, dar ou receber quitações, requerer e levantar alvarás judiciais, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante, que tem validade por prazo indeterminado, ou até arquivamento definitivo do feito, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

S. Jachada (PE), 23 de Maio de 2009

Gleison Gleison Gomes do Costa
Outorgante



20/11/2008

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome:	Elielson Gleison Gomes da Costa		Nacionalidade:	Brasileira	
Estado Civil:	Casado	Profissão:	Advogado	Carteira de Identidade:	8.280.262.506/PE
CPF nº:	063.907.584-30	Endereço:	R. Stº. Inês, 208		
Bairro:	JPSER	Cidade:	S. Talhada	UF:	PE
				CEP:	56.900-000

OUTORGADO:

ELIANE OLIVEIRA BARBOSA DE LIMA, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 9447, portadora do RG nº 4.538.431 SSP/PE e CPF nº 880.342.084-34, no seguinte endereço: 1) Rua Barão do Pajeú, 965 - Centro - Serra Talhada-PE. CEP 56.912-110. Fone: 087.3831.3179

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração o outorgante nomeia e constitui, as outorgadas, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad iudicia et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o reconhecimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, coberto pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a SEGURADORA LIDER, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados, podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, interpor e pedir desistência da ação, dar e receber quitações, requerer e levantar alvarás judiciais, firmar autorizações de pagamentos de créditos de indenização de sinistro, receber intimações para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante, que tem validade por prazo indeterminado, ou até arquivamento definitivo do feito, cabendo ainda os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandado.

S. Talhada em 24 de outubro de 2008.

Elielson Gleison Gomes da Costa



DECLARAÇÃO

21
-34

Eu, Edilson Glicerio Gomes da Costa,
brasileiro, estado civil solteiro, portador da Carteira de Identidade/RG nº
8.290.262 SDS PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.807.584-30,
residente e domiciliado na rua S. Talhada, estado de
Pernambuco, na cidade de São José,
nº 208, JPSEP, declaro para os devidos fins que possuo
hiposuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com custas processuais e
honorários advocatícios para ajuizar a meu sustento próprio e o de minha família,
consoante o que dispõe a Lei nº 1.060/60.

Por ser expressado em verdade, firmo a presente

S. Talhada, em 24 de outubro de 2008.

Edilson Glicerio Gomes da Costa

Declarante.



23/11/2007

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF



Ministério da Fazenda
Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **063.907.584-30**

Nome da Pessoa Física: **ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Comprovante emitido às: **17:11:55 do dia 29/11/2007** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **C736.D97E.8002.57DC**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/SRF nº 451, de 12/10/2004.

Para Consulta

29/11/2007

<http://www.receita.fazenda.gov.br/scripts/srf/cpf/cpf3002.dll>

29/11/2007





ADOLFO GOMES DA COSTA

RUA STA. INES, 208

IPSEP - SERRA TALHADA
SERRA TALHADA-PE CEP-56900000

Nº do Contrato: 2491103011
Nº do Medidor: MC05332

Rate: 03
Ratôiro: 0027780
Propriedade: 0003424



**Pague sua conta da Celpe em dia
e aproveite as vantagens das parcerias
do Clube Cliente Celpe.**

Mais informações consulte:
www.celpe.com.br

**Paixão
de Cristo**

**A Celpe leva você para assistir ao
mega-espetáculo da Paixão de Cristo
com 50% de desconto.**

É só apresentar sua conta de março paga
e sem débitos anteriores no ponto de venda
do Shopping Recife ou na bilheteria do
teatro, e comprar seu ingresso para assistir
aos 40 anos da Paixão de Cristo
de Nova Jerusalém.

Válido apenas para os proprietários da segunda
linha (até 100% de desconto por
ingresso). Para maiores informações, consulte
o site www.paixao.com.br ou o telefone
0800 00 00 00.



**VOCE DOA E SEU
TIME GANHA.**



25

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

DBO - CBI - 6º Grupamento de Bombeiros

VISTO

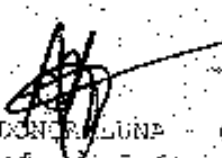

Comandante

C E R T I D ã O nº 035/2007

Certifico para fins julgados necessários, que uma equipe de Resgate deste Grupamento de Bombeiros, compareceu às 19:07h do dia 28 de maio de 2005, na Avenida Triunfo s/n, Serra Talhada-PE, a fim de atuar em ocorrência de Atendimento Pré-hospitalar. Ao chegar ao local nossa equipe verificou que havia acontecido um acidente motociclistico envolvendo o Sr. GLEILSON G. COSTA, 22 anos, residente Rua projetada nº 211, POSEP, neste município, que caiu de uma moto, marca CG TITAN 125 ano 98/99, de placa 34A-1711 e CHASSIS 9C21C250XWR095562, pertencente ao senhor CICERO AMILSON DOS SANTOS, informo-vos ainda que a vítima sofreu uma forte pancada na cabeça e algumas escoriações em ambas as pernas, após os procedimentos primeiros a vítima foi conduzida ao HOSPITAL onde ficou sob cuidados do médico de plantão. Nada mais tendo a certificar, passei a presente certidão que vai assinada e datada.

Serra Talhada-PE, em 29 de novembro de 2007.




MAYRES MENDONÇA LUNA - Cap 1200/BM
Chefe de FVOC

6º Grupamento de Bombeiros
Br 232 614 416 - DBOCS - Praia de M - Serra Talhada

Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima : ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA
Data Nascimento : 10/02/1985
Data do Sinistro : 28/05/2005
Natureza dos Sinistros : 2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :
Número do Processo : 2006056468
Data da Última Atualização : 21/05/2008
Seguradora : 8238 - MAPFRE SEGUROS
Unidade Receptora : 00006 - RECIFE
Unidade Centralizadora : 0008 - RECIFE
Relação de Recibos Emitidos :

Nenhum evento encontrado para este sinistro.

Situação do Processo :

 Processo retornado. Regulado.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº da Ordem	Dt. Provisão Pagamento	Valor
01	23/05/2008	2.767,50

VOLTAR





HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Data e Hora: 28.05.08 19:30		Paciente: 907	
Nome: Edilson Vasconcelos da Silva		Data Nasc: 10-06-85	
Profissão: moto taxi		Sexo: M	
End: Rua P. P. 02, 211 FSEP.		Doc. Ident: _____	
Responsável: _____			
End/Fone: _____			
Tipo de Atendimento: Acidente de Trânsito ☒ Acidente de Trabalho ☐			
Agredido ☐ Consulta ☐			
Pressão Arterial: _____		Pulso: _____	
Temperatura: _____			
História e Exame Físico: Paciente há cerca de 01 hora sofreu queda de moto.			
Tratamento: O curativos O Dilepaco 75 - 01 comp 14/08			
Impressão Diagnóstica: fractura nos MMSS			
Destino do Paciente: Residência ☐ Internado ☐ Transferido ☐			
Removido para Hospital			
Óbito às _____ hrs do dia			
Médico - Carimbo e CRM: Ildey Ferreira V. de Lencastre 54 CRM 4447 CEP 253 204 584 AB			





338683

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

REC N°
2529/2007

Unidade Operacional 21*	Constituição 177* - Serra Talhada	Data do Registro 30/11/07	Hora do Registro 10:30	Nº de Fichas / Total de Fichas 01 / 02
Descrição da Ocorrência COMUNICAÇÃO: Acidente de Trânsito		Aviso de Ocorrência em CIRCOS (*)		
Data (dd / mm / aaaa) 28/05/2005 18:30	Local (cidade) 177*	☐ Atual Condição ☐ Autoria Desconhecida	☐ Consumido ☐ Terminado	☐ Corrido ☐ Original
Ocorrência do Fato 177*		Via pública		
Endereço (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) Av. Triunfo		Número		
Complemento (Apart., Sala, Andar) S. Cristóvão		CEP 56.900-000		
Município Serra Talhada		UF / Estado da Federação PE / Estação da Gelpe		
☒ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA ☐ Sim ☐ Não				
Nome / Razão Social WILSON GLEISON GOMES DA COSTA				
Pai Adolfo Gomes da Costa				
Mãe Valda Maria da Silva Costa				
Apelido / Nome Fictício Jardim		Sexo ☒ M ☐ F Estado Civil ☐ Solteiro(a) ☐ Casado(a) ☐ Viúvo(a) ☐ Divorçado(a) ☐ Separado(a)		
Data de Nascimento 10/02/1985		Idade Aproximada 22		
Data de Registro 10/02/1985		Idade Aproximada 22		
RG 5.290.262		CPF 083.907.984-30		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) Rua Projetada Boia		Número 211		
Bairro IPS II		CEP 56900-000		
Município Serra Talhada		UF PE		
Dados Profissionais - Empresa Serra Motor		Profissão Mecânico		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		
Município S. Cristóvão		CEP 56900-000		
Município Serra Talhada		UF PE		
Altura Aproximada 1,65 m		Peso Aproximado 65 kg		
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		
Tipo de Tatuagem / Local (Descrever)		Óculos (Descrever)		
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☒ OUTROS ☐ TURISTA ☐ Sim ☐ Não				
Nome / Razão Social João Gonzaga dos Santos				
Pai Rui Gonzaga Filho				
Mãe Jovita Salvino Araújo				
Apelido / Nome Fictício		Sexo ☐ M ☐ F Estado Civil ☐ Solteiro(a) ☐ Casado(a) ☐ Viúvo(a) ☐ Divorçado(a) ☐ Separado(a)		
Data de Nascimento 07/06/1952		Idade Aproximada 55		
Data de Registro 07/06/1952		Idade Aproximada 55		
RG 5.290.262		CPF 083.907.984-30		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) R. São Francisco		Número 61		
Bairro Borborém		CEP 56900-000		
Município Serra Talhada		UF PE		
Dados Profissionais - Empresa Autônomo		Profissão Pedreiro		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		
Município S. Cristóvão		CEP 56900-000		
Município Serra Talhada		UF PE		
Altura Aproximada 1,65 m		Peso Aproximado 65 kg		
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		
Tipo de Tatuagem / Local (Descrever)		Óculos (Descrever)		

(Cópia autêntica, vale como cartão)



2529/2007

253339

Unidade Operacional 21a		Circunscrição 177a - Serra Talhada		Data de Registro 30/11/07		Hora do Registro 10:30		Folha Faltas / Total de Folhas 02 / 02	
Forma de Apresentação?				Forma de Ação da Administração?					
Local de Entrega?				Forma de Entrega?					
Atividade no Local?				Forma de Entrega?					
Outros Espaços?				Outros Espaços?					
Envolvido 02		Tipo de Objeto Documento Pessoal		Marca / Modelo CNH, cat. AB		Número de Série 00731234319			
Quantidade 01		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto? Documento do envolvido 02									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
Quantidade		Valor		Modo		Objeto Apreendido?			
						☐ Sim ☒ Não			
Qual o motivo do registro do objeto?									
Envolvido									

Unidade: 1ª via - Unidade Operacional de Registro; 2ª via - Procuradoria; 1ª via - Intermediadora; 2ª via - Corredor





POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA GERAL DE OPERAÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO SERTÃO
21ª UNIDADE SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL - SERRA TALHADA
DELEGACIA DE POLÍCIA 177ª CIRCUNSCRIÇÃO - SERRA TALHADA

DECLARAÇÃO



Eu, José Olegário de Lima Filho, Escrivão de Polícia desta delegacia, no uso de minhas atribuições legais, etc.

DECLARO, para os devidos fins, que este município não dispõe dos serviços do Instituto de Medicina Legal - IML.

Serra Talhada, 09 de outubro de 2008.


José Olegário de Lima Filho
Escrivão de Polícia
Mat. 208.541-5





Tribuna de Justiça da Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Pólo João Eliseu Lins, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - Fone: (51) 3772-6700

Processo nº 003604/2008-00 Turma - IT

Demandante: ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CPF: 063.901.584-30

Acad. 28/05/05

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor final da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue abaixo:

Por esses fundamentos, ante o exposto, com expresso no corpo deste *acórdão*, **DECLARO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS**, para condenar a empresa **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, a pagar a parte autora, **ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA**, a importância de **RS 13.836,10** (treze mil oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), a título de compensação da indenização da seguro obrigatório, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela de FISCOCITA, a partir do dia **23/05/2008**, e acrescida de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC e art. 161, § 1º do CNJ). Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - (Instituído 105- FONAJIS) com sua redação inspirada no art. 475-A do CPC - Com a redação que lhe deu a Lei 11.232/04). No Juizado Especial Cível, em 1ª grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, arts. 34 e 52). Publique-se, registre-se e intimem-se. Caruaru, 15 de junho de 2009. **ANTONIO DE GODOY - JUIZ DE DIREITO**

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
Caruaru, 16 de junho de 2009.

Secretaria

BELA KARLA REGINA SIQUEIRA SANTOS

QUILA ERNESTO DE PAULA SANTOS, 187 - 1º ANDAR, BOA VIAGEM - RECIFE-PE CEP

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PROB / VIGORANT / PRO

VALOR DECLARADO / INSURED VALUE

51021330



```

*=====
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          26/01/2009 15:05:11 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T      **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO **** D104 / DPV042P *
*=====
ANO / NUM. / LANC -      2008 / 055466 / 01 COD. DEPEND .. - 635
COD. SEG. .... - 6238 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - PE062331727 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 09 DT. SINISTRO . - 28 / 05 / 2005
DT. CADAST.... - 27 / 02 / 2008 DT. RATEIO ... - 16 / 05 / 2008
NATUREZA ..... - 2 CPF VITIMA - 06390758430
NOME DA VITIMA - ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA
DT. NASC. .... - 10 / 02 / 1985 VALOR INDENIZ. - 2.767,50
SEQUENCIA .... - 001 VLR COR.MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 10 / 05 / 2008
NOME RECEBEDOR - ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA
CPF/CGC RECEB. - 00006390758430 DT. ATUALIZ... - 10 / 05 / 2008
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT- BOLETIM ..... - 2529
DELEGACIA .... - POLICIA CIVIL UF DELEGACIA - PE
REGULACAO .... - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 14 / 02 / 2008 CONF. PGTO - / /
*=====
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

```





Número: **0002916-73.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **17/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA (AUTOR)		ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95198632	15/12/2021 10:47	2713267_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_A_nexo_03	Outros (Documento)

CHECK LIST - MUTIRÕES DPVAT

ESCRITÓRIO: JB		DATA DA AUDIÊNCIA: 29/05/14	GPROC: 1270925
ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: () O MESMO () OUTRO			
CAMA () VC () JEC () TJ COMARCA: RECIFE		UF: PE	
AUTOR	NOME: Edilson Gleison Gomes da Costa () VÍTIMA () BENEFICIÁRIO () REP. LEGAL		
PROCESSO	0008553-97.2014-8-17-0001		
VÍTIMA	NOME: () INCAPAZ () MENOR		
OBJETO	() MORTE () INVALIDEZ () REEMBOLSO DE DAMS	DATA DO SINISTRO: 14/01/11	
INVALIDEZ PERMANENTE			
LAUDO NOS AUTOS?	() NÃO () IME () JUDICIAL () PARTICULAR () MUTIRÃO ANTERIOR () OUTROS:		
LESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO:	() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%		
AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:	1. HSE () 10% () 25% ☒ 50% () 75% () 100% 2. () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 3. () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%		
EMPRESA MÉDICA	() ATPE () CNIS () MS MOZES () IMEP () SALEK () EXTRAMED ☒ ACE () SAUDESEG		
DATA DO ÓBITO:	CERTIDÃO DE ÓBITO () SIM () NÃO	BENEFICIÁRIOS: () CÔNJUGE () FILHOS () OUTROS:	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:
3780,00 378,00 MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT	ACORDO	MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO	
	☒ SIM	() AUTOR NÃO COMPARECEU	() LITISPENDÊNCIA
	Valor Total do acordo:	() NÃO ACEITOU PROPOSTA	() SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE
	R\$: 4158,00	() ILEGITIMIDADE ATIVA	() PRESCRIÇÃO
		() VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO	() VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO
		() SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS	() SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO
		() JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS	() JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO
		() SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS	() SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS
	() NÃO	() NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR	() VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE
		() REGULAÇÃO 2 (AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DUT)	() REGULAÇÃO 8
	() OUTROS		
PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	☒ SIM () NÃO		
NATUREZA DO SINISTRO:	() 1 - MORTE () 2 - INVALIDEZ () 3 - DAMS () OUTRA		
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$: 945,00	NAT:	RUBRICA LÍDER:
	DATA DO PGTO: 02/09/13		
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$:	NAT:	
	DATA DO PGTO: 1/1/1		
PAGAMENTO JUDICIAL	R\$:	NAT:	
NATUREZA DO PGTO (TELA 30):			
DATA DO PGTO: / /			







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181-0461

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Processo Judicial nº 00085539720148170001

Vara: CCMA

Elielson Gleison Gomes da Costa

DPVAT – SEGURADORA LÍDER

Conciliador responsável: Icaro Roberto de Almeida Barbosa

Aos 29 de maio de 2014, feito o pregão às 16:30 a presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, do conciliador(a) Icaro Roberto de Almeida Barbosa, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o(a) Sr(a). Elielson Gleison Gomes da Costa (CPF 063.907.584-30), assistido pelo(a) advogado(a) Dr.(a) Bruno Leonardo Novais Lima OAB (22090), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelas prepostas Fernanda Pinto da Costa Diniz (CPF: 118.620.727-28), Laila Márcia Nogueira da Costa Caires (CPF: 034.062.507-42), Daniela Castro. (CPF: 088.398.387-75), Antônio Menezes (124.159.127-00) e Danielle Oliveira (096.130.537-19), Suellen Poncell do Nascimento (CPF: 063800534-50), Mirella F. R. Santos (CPF: 065327974-48), Maurílio Rodrigues M. Junior (CPF: 011000364-07), Isabel Telxira das Chagas (CPF: 068289997-05) conforme carta de preposição, assistida pelo(a) Dr(a). Maria Eduarda Soares de Andrade de Holanda Cavalcanti. OAB (30985).

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

As partes para fins de composição chegaram ao seguinte acordo:

1. A DEMANDADA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar a(o) autor(a), o(a) Sr(a). Elielson Gleison Gomes da Costa (CPF 063.907.584-30), o valor total de R\$ 4.158,00 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais), dos quais R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais) serão em favor do autor e R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) referentes aos honorários sucumbências até 31 de Julho de 2014.

2. O pagamento será realizado por meio de CHEQUE NOMINAL. O autor desde já autoriza o seu patrono a retirar, mediante o escritório responsável por esse processo, o cheque nominal em seu nome, o(a) Sr(a). Elielson Gleison Gomes da Costa (CPF 063.907.584-30) o valor acima descrito.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

As partes renunciaram o prazo recursal.

Resolve a MM Juíza, por uma questão de celeridade processual, decretar a seguinte decisão:

SENTENÇA

Nos termos do artigo 2º, Inciso I da Instrução Normativa nº 08 de 28/08/2013, publicado no DO em 30.08.2013, tendo em vista a conciliação celebrada entre as partes, conforme ata de audiência realizada no X Mutirão DPVAT, acostada aos autos, resolvo HOMOLOGAR POR SENTENÇA, os termos conciliatórios pactuados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que preceitua o artigo 269, III do CPC. Vistos, etc.

Ciente as partes, declinam a assinatura nesta ata de acordo. Após, arquivar-se.

Recife, 29 de maio de 2014.

Juíza Coordenadora

Icaro Roberto de Almeida Barbosa
Conciliador

+ Elielson Gleison Gomes da Costa
DEMANDANTE

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Daniela Castro
Seguradora Líder - DPVAT

Advogado DEMANDANTE:

Advogado DEMANDADO:





Nº do Processo: 0008553-97.2014.8.17.0001

Nome completo: ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

CPF: 6390758430

Vara: CCMA

Endereço completo:

Elilson Gleison Gomes da Costa
Cidade: SERRA TALHADA

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local: OLINDA

Data do Acidente: 11/01/2017

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Simb) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Tronco e membros superiores

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Agilidade

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, e ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Simb) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporáriasb) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)





$\rho = \frac{1}{\sqrt{2}}$

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

3ª Lesão

3- Lesão

_____ ☐ 30% Residual 25% Leve ☐

_____ ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4. Lesão

_____ 10% Residual 25% Leve _____
 _____ 50% Média 75% Intensa _____

[illegible]

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

☐ 10% Residual 25% Leve ☐

☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

Data da realização do exame médico legal:

3519

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Espaço para assinatura do médico legista perito

Dr. Romero B. C. Mendes
Ortopedia / Traumatologia
Cir. de Mão - Microcirurgia
CRM 12506-PE

GE
Gestão de Energia

Informações Complementares





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 838390
Comunicação: C937723
STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

PRF: 140246 BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA VANDERLEY Data/Hora do Acidente (hora local): 14/01/2011 20:45 BR: 232 KM: 413,7
Município/UF: SERRA TALHADA/PE Tipo de Acidente: Colisão Transversal Sentido da Via: Descendo
Pavimento: Plano Asfalto Condições da Pista: Seca Restrições de Visibilidade: Inexistente
Sinalização existente: Horizontal Sinalização luminosa: Inexistente Condição meteorológica: Chuva Clara
Houve danos ao patrimônio da União? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:
Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:
Houve danos ao ambiente? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

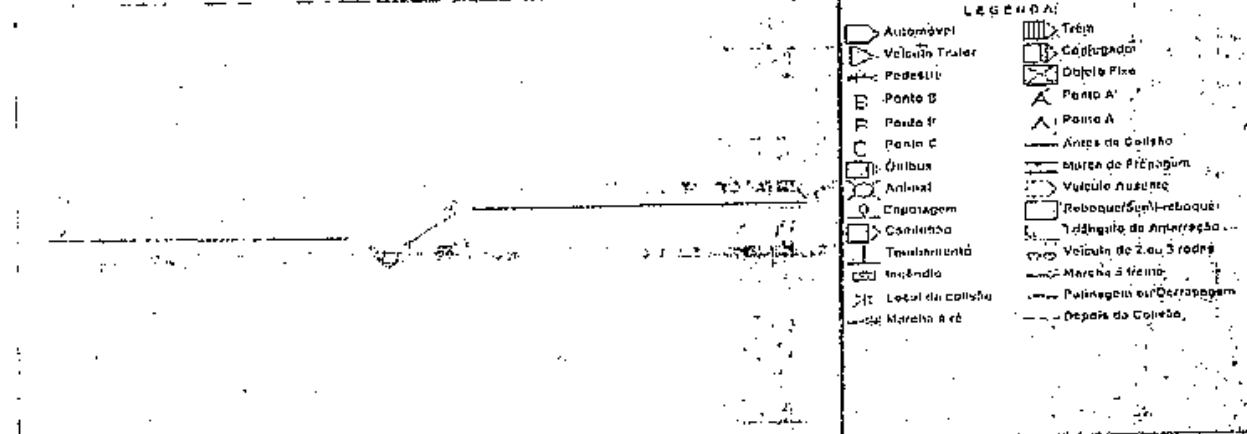
CONDIÇÃO DA RODOVIA

Uso do Solo: Urbano Tipo de Localidade: Comercial
Existe acostamento? Sim Estado de Conservação: Regular Há desnível? Não É pavimentado? Sim Largura (m): 1,8
Possui deflúvio? Não existe Possui meio-fio? Não existe Possui sarjeta? Não existe
Existe Lanteira central? Não Estado de Conservação: Regular Largura (m): 0 Tipo de inclinação:
Obstáculo de Cruzamento: Não informado Estado de Conservação do Obstáculo:
Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Regular Ocupação: Comércio
Cerca: Não existe Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom Tipo: Simples Qtd. de Faixas: 2
Tipo de Pavimento: Asfalto Perfil: Em nível Traçado: Reto Curva Vertical: Não existe Superelevação: Não
Superlargura: Não Largura da Pista (m): 7 Estreitamento: Não existe

TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA

TIPO DE ACIDENTE: COLÍSIÃO COM FAIXA DUPLA CONTINUA AMARELA

ACIDENTE



Latitude do Ponto C: Longitude do Ponto C:
Referência do Ponto A/A' Referência do Ponto B:
Distância AB (m): Distância AC (m): Distância BC (m):
VEÍCULO P1 DISTÂNCIA P1-A (m) DISTÂNCIA P1-B (m) P2 DISTÂNCIA P2-A (m) DISTÂNCIA P2-B (m)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>



 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Departamento de Polícia Rodoviária Federal Sistema de Informações Operacionais BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	OCORRÊNCIA:	838390
	Comunicação:	C937723
	STATUS DA OCORRÊNCIA:	Encerrada

Narrativa da Ocorrência:
 DE ACORDO COM OS VESTÍGIOS INCRIMINADOS NO LOCAL DO ACIDENTE E SEM OS DANOS NOS VEÍCULOS, CONCLUIMOS QUE O CAMINHÃO VW T3 1800 SEGUIA NO SENTIDO SERRA TALHADA SAINDO QUANDO CRUZOU A PISTA PARA ENTRAR EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS A MOTOCICLETA VINHA EM SENTIDO CONTRÁRIO E NÃO CONSEGUIU EVITAR A COLISÃO COM O PARA CHOQUE TRASEIRO DO CAMINHÃO. POSS. NÃO FOI FEITA MANUTENÇÃO POR FALTA DE EQUIPAMENTO PARA MEDIÇÃO.

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: **JSM-1101** Sequencial: **V1** Descrição: Chassi: **98W7672319R937130** Renavam: **152406344**
 Marca/Modelo: **VW T3 180 CMB** Cor: **PRATA** Ano: **2009** Tipo: **Caminhão** Emplacamento: **JUAZEIRO/DA**
 Ocupantes: **1** Espécie: **Carga** Categoria: **Particular**
 Proprietário: **REFORMADORA DE VEÍCULOS JUAZEIRO LTDA** CPF/CNPJ: **19.486.776/0001-64**
 Endereço: **RIO LOMANTO JUNIOR PIRANGA 12560KM3** CEP: **48.905-180**
 Município/UF: Telefones:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:
 Origem: **SÃO JOSÉ DO RIO CORTEZ - BRASIL** Destino: **PETRIOLINA/PE - BRASIL**

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: **Cruzando a pista** Saída da Pista? **Não** Derrapagem? **Não** Capotagem? **Não** Tombamento? **Não**
 Colisão com Objeto Fixo: **Não** Colisão com Objeto Móvel: **Outro veículo** Incêndio? **Não**

Marcas de Freagem (m): **0,0** Estado dos Pneus: **Bom**

Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? **Não** Extensão dos Danos: Modda: **Repl-RS**

Valor Total da Carga: **R\$0,00** Produto Perigoso:

Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: **Condutor Habilitado** Data/Hora da Recepção (hora local): **14/01/2011 22:50** Motivo: **Entrega**

Responsável pela Recepção: **JOSÉ GENIVALDO RODRIGUES**

Documento do Responsável: **089.873.001-04**

Município/UF: **SERRA TALHADA/PE** Descrição do Encaminhamento: **ENTREGUE AO PRÓPRIO CONDUTOR.**

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: **RH1-7435** Sequencial: **V2** Descrição: Chassi: **9C2MC35003W127034** Renavam: **805338208**
 Marca/Modelo: **FIAT TACOMA 250 TWISTER** Cor: **VERMELHA** Ano: **2003** Tipo: **Motocicleta** Emplacamento: **CARUARU/PE**
 Ocupantes: **1** Espécie: **Passeiro** Categoria: **Particular**
 Proprietário: **JOAO CARLOS DE SOUZA MORAIS** CPF/CNPJ: **067.015.544-68**
 Endereço: **RUA ASSUNÇÃO 206 CASA** CEP: **55.034-160**
 Município/UF: Telefones:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:

Origem: **SERRA TALHADA/PE - BRASIL** Destino: **SERRA TALHADA/PE - BRASIL**

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: **Travessia em sentido oposto** Saída da Pista? **Não** Derrapagem? **Sim** Capotagem? **Não** Tombamento? **Não**

Colisão com Objeto Fixo: **Não** Colisão com Objeto Móvel: **Outro veículo** Incêndio? **Não**

Marcas de Freagem (m): **0,0** Estado dos Pneus: **Bom**

Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? **Não** Extensão dos Danos: Modda: **Repl-RS**

Valor Total da Carga: **R\$0,00** Produto Perigoso:

Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: **Condutor Habilitado** Data/Hora da Recepção (hora local): **14/01/2011 22:50** Motivo: **Entrega**

Responsável pela Recepção: **ELIELSON CARLOS GOMES DA COSTA**

Documento do Responsável: **063.007.584-30**

Município/UF: **SERRA TALHADA/PE** Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dpst.gov.br>



 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Departamento de Polícia Rodoviária Federal Sistema de Informações Operacionais BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	OCORRÊNCIA:	838390
	Comunicação:	C937723
	STATUS DA OCORRÊNCIA:	Encerrada

ENTREGUE AO PRÓPRIO CONDUTOR

CONDUTOR ENVOJADO

Veículo: **VW SKODA 9101**
 Nome/Apelido: **JOSE GENIVALDO RODRIGUES**
 Data de Nascimento: **26/07/1947** Sexo: **Masculino** Estado Civil: **Casado**
 Nome do Pai: **JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**
 Nome da Mãe: **SEVERINA RODRIGUES DE CARVALHO**
 Endereço: **RUA PAU D'ARCO, 270 - ARAUJO, GUARUNA** CEP:
 Município/UF: **PETROLINA/PE** Telefones: **(87) 3002 5036** Grau de Instrução: **Fundamental**
 Nacionalidade: **BRASIL** Ocupação Principal: **MOTORISTA-PROFISSIONAL**
 CPF: **000.873.004-08** Documento de Identificação: **073029** Órgão Expedidor: **SSP - PE**
 Origem: **SÃO JOSÉ DO EGITO/PE - BRASIL** Destino: **PETROLINA/PE - BRASIL**
 Estado Físico: **Novo** Socorrido pela PRF? **Não** Usava Cinto? **Sim** Usava Capacete? **Não Aplicável**
 Existe Declaração em Anexo? **Não** Há Vestígio de Ingestão de Alcool? **Ignorado**
 Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? **Sim** Categoria CNH: **AD** Registro CNH: **02202243666/PE** Primeira Habilitação: **03/03/1965**
 Validade CNH: **01/03/2015** País CNH: Dormia? **Não** Km Percorridos: **150,0** Horas Dirigindo: **02:30**

Pertencentes:
 Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: Responsável pela Recepção: Data/Hora da Recepção (hora local):
 Documento do Responsável:
 Município/UF: Motivo:
 Descrição do:

CONDUTOR ENVOJADO

Veículo: **VW KITT 2436**
 Nome/Apelido: **ELIELSON GLRISON GOMES DA COSTA**
 Data de Nascimento: **10/02/1965** Sexo: **Masculino** Estado Civil: **Casado**
 Nome do Pai: **ADOLFO GOMES DA COSTA**
 Nome da Mãe: **VALERIA MARIA DA SILVA COSTA**
 Endereço: **RUA PROJETA DA 211 IPSEF** CEP:
 Município/UF: **SERRA TALHADA/PE** Telefones: **(87) 3811 6807** Grau de Instrução: **Não Informado**
 Nacionalidade: **BRASIL** Ocupação Principal: **MECANICO EM GERAL**
 CPF: **003.007.584-30** Documento de Identificação: **0290262** Órgão Expedidor: **SOS - PE**
 Origem: **SERRA TALHADA/PE - BRASIL** Destino: **SERRA TALHADA/PE - BRASIL**
 Estado Físico: **Leves Lesões** Socorrido pela PRF? **Não** Usava Cinto? **Não Aplicável** Usava Capacete? **Sim**
 Existe Declaração em Anexo? **Não** Há Vestígio de Ingestão de Alcool? **Ignorado**
 Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? **Não** Categoria CNH: Registro CNH: Primeira Habilitação:
 Validade CNH: País CNH: Dormia? **Não** Km Percorridos: **15,0** Horas Dirigindo: **00:20**

Pertencentes:
 Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: Responsável pela Recepção: Data/Hora da Recepção (hora local):
 Documento do Responsável:
 Município/UF: Motivo:
 Descrição do:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dpij.gov.br>



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 838390
Comunicação: C937723
STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

Relatório de Avarias para Classificação de Danos em Motocicletas e veículos

Veículo: VZ7 HONDA/CBX 250 TWISTER Placa: KHR-2436
Nome Policial: BRUNO HENRIQUE BEZERRA N° BOAT: 838390
Data: 14/01/2011 20:15

Item	Componentes Não Estruturais	Valor	SIM	NÃO	ND	Item	Componentes Estruturais	Valor	SIM	NÃO	ND
1	Guião, suas fixações e comandos nele	2	X			A	Coluna (y direção e massas sup./inf.)	3		X	
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (pneúmos, mangueiras, cabos, componentes, peças, cilindro, disco, etc.)	2		X		B	Amortecedores(s) dianteiro(s)	3		X	
3	Amortecedores(s) tras. (inclusive fixação no	2		X		C	Chassis (ou chassis equivalente, componentes, etc.)	3		X	
4	Motor e suas fixações	2		X		D	Garfo traseiro (baterias, desmontagem, etc.)	3		X	
5	Eixo do garfo traseiro	2		X							
6	Roda traseira (aro, eixo, raios, flanges, etc.)	2		X							
7	Eixo da roda dianteira/traseira	2		X							
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (pneúmos, mangueiras, componentes, peças, cilindro, disco, pedal, etc.)	2		X							
9	Pedais de apoio do condutor e passageiro	1	X								
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver)	1		X							
11	Alça traseira	1		X							
12	Assento (fixação e firmeza)	1		X							
13	Tanque de combustível; limpa do tanque e	2		X							
14	Roda dianteira (aro, eixo, raios, flanges, etc.)	2		X							

Total (A):

Total (B): 0

Obs.:

Total Geral (A+B):

Monta. Geral: Pequena

LEGENDA

Pequeno - menor ou igual a 16 pontos desde que não afete nenhum componente estrutural.
Medio - acima de 16 pontos desde que não afete dois ou mais componentes estruturais.
Grande - quando afetar dois ou mais componentes estruturais, independentemente do somatório de

SIM - Item danificado

NÃO - Item não danificado ou não existente

ND - Item que não foi possível definir o dano

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dpi.jus.br>

DATA DE EMISSÃO: 15/12/2021



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 838390
Comunicação: C937723
STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS

Veículo: V1 / VW/13 180 CNM		Placa: JSM-9101		
Nome Policial: BRUNO HENRIQUE BEZERRA		Nº BOAT: 838390		
Data: 14/01/2011 20:45				
Item		SIM	NÃO	ND
1	Carroceria		X	
2	Chassi	X		
3	Para-choque traseiro	X		
4	Suspensão		X	
5	Eixos		X	
6	Sistema de freio		X	
7	Deformação permanente torsional de até 100% - Figura 1		X	
8	Deformação permanente vertical de até 100% - Figura 2		X	
9	Deformação permanente lateral de até 100% - Figura 3		X	
10	Deformação permanente torsional superior a 100% - Figura 1		X	
11	Deformação permanente vertical superior a 100% - Figura 2		X	
12	Deformação permanente lateral superior a 100% - Figura 3		X	
13	Região termicamente afetada inferior ou igual a 2/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão		X	
14	Região termicamente afetada superior a 2/3 do comprimento do chassi		X	
Obs.:	O acidente não provocou danos à carroceria.			
Monta Geral: Carroceria(Sem Danos) Chassi(Atetado)				
LEGENDA SIM = Item danificado NÃO = Item não danificado/Não Exigido ND = Item que não foi possível definir o dano				

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>





 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Departamento de Polícia Rodoviária Federal Sistema de Informações Operacionais BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	OCORRÊNCIA: 838390
	Comunicação: C937723
	STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

Narrativa da Ocorrência:
 DE ACORDO COM OS VESTÍGIOS ENCONTRADOS NO LOCAL DO ACIDENTE, E GEM OS DANOS NOS VEÍCULOS, CONCLUIAMOS QUE O CAMINHÃO VWH13 180 SEGUIA NO SENTIDO SERRA TALHADA-SALGUEIRO DIAMNDO CRUZOU A PISTA PARA ENTRAR EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. A MOTOCICLETA VINHA EM SENTIDO CONTRÁRIO E NÃO CONSEGUIU EVITAR A COLISÃO COM O PARA CHOQUE TRASEIRO DO CAMINHÃO.
 OBS. NÃO FOI FEITA AVALIAÇÃO POR FALTA DE EQUIPAMENTO PARA MEDIÇÃO

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: JSM-9101	Sequencial: V1	Descrição:	Chassi: 9BW7672318R037130	Renavam: 157498344
Marca/Modelo: VWH13 180 CMH	Cor: PRATA	Ano: 2019	Tipo: Caminhão	Emplicamento: JUAZEIRO/BA
Ocupantes: 1	Espécie: Camion	Categoria: Particular		
Proprietário: REFORMADORA DE ONCUL JUAZEIRO LTDA			CPF/CNPJ: 16.484.776/0001-91	
Endereço: RODO LOMANTO JUNIOR PIRANGA 12560KM3			CEP: 46.905-400	
Município/UF:			Telefones:	

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1:	Placa U2:	Placa U3:	Placa U4:
Origem: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - BRASIL		Destino: PETROLINA/PE - BRASIL	

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Cruzando a pista	Saída da Pista? Não	Derrapagem? Não	Capotagem? Não	Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Não houve	Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo			Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0	Estado dos Pneus: Bom			
Descrição do Recolhimento:				
DADOS DA CARGA				
Carregamento:	Houve Derrapamento de Carga? Não	Extensão dos Danos:		Moeda: Real-R\$
Valor Total da Carga:	R\$0,00	Produto Perigoso:		
Descrição da Carga:				

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Condutor Habilitado	Data/Hora da Recepção (hora local): 14/01/2014 22:50	Motivo: Entrega
Responsável pela Recepção: JOSÉ CLIVALDO RODRIGUES		
Documento do Responsável: 089.973.004-31		
Município/UF: SERRA TALHADA/PE	Descrição do Encaminhamento: ENTREGUE AO PRÓPRIO CONDUTOR	

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: KET-0101	Sequencial: V2	Descrição:	Chassi: 9C2MC35003A127634	Renavam: 805334268
Marca/Modelo: HONDA CBR 750 TWISTER	Cor: VERMELHA	Ano: 2003	Tipo: Motocicletas	Emplicamento: CARUARU/PE
Ocupantes: 1	Espécie: Passagem	Categoria: Particular		
Proprietário: JOÃO RICARDO DE SOUZA MORAIS			CPF/CNPJ: 067.013.544-68	
Endereço: RUA ASHONCAO	Nº CASA:		CEP: 55.031-160	
Município/UF:			Telefones:	

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1:	Placa U2:	Placa U3:	Placa U4:
Origem: SERRA TALHADA/PE - BRASIL		Destino: SERRA TALHADA/PE - BRASIL	

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Transição em sentido oposto	Saída da Pista? Não	Derrapagem? Sim	Capotagem? Não	Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Não houve	Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo			Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0	Estado dos Pneus: Bom			
Descrição do Recolhimento:				
DADOS DA CARGA				
Carregamento:	Houve Derrapamento de Carga? Não	Extensão dos Danos:		Moeda: Real-R\$
Valor Total da Carga:	R\$0,00	Produto Perigoso:		
Descrição da Carga:				

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Condutor Habilitado	Data/Hora da Recepção (hora local): 14/01/2011 22:50	Motivo: Entrega
Responsável pela Recepção: FELIPE NON CALESON GOMES DA COSTA		
Documento do Responsável: 093.131.754-30		
Município/UF: SERRA TALHADA/PE	Descrição do Encaminhamento:	

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: Não - www.bras.gov.br

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:	28/03/2012 10:04:40
MERCO DE CONTROLE:	16a3931a784a4d0d



 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Departamento de Polícia Rodoviária Federal Sistema de Informações Operacionais BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	OCORRÊNCIA	838390
	Comunicação	C937723
	STATUS DA OCORRÊNCIA	Encerrada

ENTREGUE AO PRÓPRIO CONDUTOR

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: VAJ3M-8101

Nome/Apelido: JOSE GENIVALDO RODRIGUES

Data de Nascimento: 28/03/1947 Sexo: Masculino Estado Civil: Casado

Nome do Pai: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Nome da Mãe: SEVERINA RODRIGUES DE CARVALHO

Endereço: RUA PAD. DAC, 276, ALDEIA BRANCA CEP: _____

Município/UF: PETROLINA/PE Telefones: 81 9802 5830 Grad. de Instrução: Fundamental

Naturalidade: PARNAMIRIM/PE Nacionalidade: BRASIL Ocupação Principal: MÔTORISTA PROFISSIONAL

CPF: 988.073.014-04 Documento de Identificação: 073078 Órgão Expedidor: SSP/PE

Origem: SÃO JOSÉ DO EGITO/PE - BRASIL Destino: PETROLINA/PE - BRASIL

Estado Físico: Bom Socorrido pela PRF? NÃO Usava Cinto? Sim Usava Capacete? Não Aplicável

Existe Declaração em Anexo? Não Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? Ignorado

Transcrição da Declaração: _____

Condutor é Habilitado? Sim Categoria CNH: AD Registro CNH: 02202243658/PE Primeira Habilitação: 03/03/1967

Validade CNH: 01/03/2015 País CNH: _____ Dormiu? Não Km Percorridos: 150,0 Horas Dirigindo: 02:00

Pertencente: _____

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: _____ Responsável pela Recepção: _____

Documento do Responsável: _____ Data/Hora da Recepção (hora local): _____

Município/UF: _____ Motivo: _____

Descrição do: _____

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: VZKJH-2136

Nome/Apelido: ELIELSON GILSON GOMES DA COSTA

Data de Nascimento: 10/02/1983 Sexo: Masculino Estado Civil: Casado

Nome do Pai: ADOLFO GOMES DA COSTA

Nome da Mãe: VALIA MARIA DA SILVA COSTA

Endereço: RUA PROJETA 2, 211, IFSC CEP: _____

Município/UF: SERRA TALHADA/PE Telefones: 87 3831 6807 Grad. de Instrução: Não Informado

Naturalidade: CARIMATIM/PE Nacionalidade: BRASIL Ocupação Principal: MECÂNICO EM GERAL

CPF: 08.7997.501-30 Documento de Identificação: 8280262 Órgão Expedidor: SOS/PE

Origem: SERRA TALHADA/PE - BRASIL Destino: SERRA TALHADA/PE - BRASIL

Estado Físico: Lesões Leves Socorrido pela PRF? NÃO Usava Cinto? Não Aplicável Usava Capacete? Sim

Existe Declaração em Anexo? Não Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? Ignorado

Transcrição da Declaração: _____

Condutor é Habilitado? Não Categoria CNH: _____ Registro CNH: _____ Primeira Habilitação: _____

Validade CNH: _____ País CNH: _____ Dormiu? Não Km Percorridos: 15,0 Horas Dirigindo: 00:20

Pertencente: _____

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: _____ Responsável pela Recepção: _____

Documento do Responsável: _____ Data/Hora da Recepção (hora local): _____

Município/UF: _____ Motivo: _____

Descrição do: _____

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dpf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 28/03/2012 10:04:40

ABRIL DE CONTROLE: 6ce9318764a2c6b0





 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Departamento de Polícia Rodoviária Federal Sistema de Informações Operacionais BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	OCORRÊNCIA:	838390
	Comunicação:	C937723
	* STATUS DA OCORRÊNCIA:	Encerrada

Relatório de Avarias para Classificação de Danos em Motocicletas e veículos											
Veículo: V2 / HONDA/CBX 250 TWISTER						Placa: KHR-2436					
Nome Policial: BRUNO HENRIQUE BEZERRA						Nº BOAT: 030390					
Data: 14/01/2011 20:45											
Item	Componentes Não Estruturais	Valor	SIM	NÃO	ND	Item	Componentes Estruturais	Valor	SIM	NÃO	ND
1	Grupos, suas fixações e comandos dele	2	X			A	Coluna de direção e mesas sup./inf.	3		X	
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (brake master/slave, cables, componentes, master cylinder, slave cyl.)	2		X		B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3		X	
3	Amortecedor(es) tras. (inclusive fixação no	2		X		C	Classis (estampilha, pino de âncora, correntes, etc.)	3		X	
4	Motor e suas fixações.	2		X		D	Garfo-traseiro (bomba, chins, desbalanceados, compressão)	3		X	
5	Eixo do garfo traseiro	2		X							
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, eixo, etc.)	2		X							
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2		X							
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixação, mangueiras, cilindros, bomba, êmbolo, disco, pedal, etc.)	2		X							
9	Perfis de apoio do condutor e passageiro	1	X								
10	Barra traseira deformada (se houver).	1		X							
11	Alca traseira	1		X							
12	Assento (fixação e firmeza)	1		X							
13	Tanque de combustível, Tampa do tanque e	2		X							
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	2		X							
Total (A) :						Total (B) :					
Obs.:											
Total Geral (A+B) :											
Monta Geral: Pequeno											
Pequeno - inferior ou igual a 16 pontos desde que não afete nenhum componente estrutural. Médio - acima de 16 pontos desde que não afete dois ou mais componentes estruturais. Grande - quando afetar dois ou mais componentes estruturais, independentemente do somatório de											
LEGENDA: SIM - Item danificado NÃO - Item não danificado/Não Existente ND - Item que não foi possível determinar o dano											

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dpi.jus.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 28/03/2012 10:04:40
NÚMERO DE CONTROLE: 600931278484000





 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Departamento de Polícia Rodoviária Federal Sistema de Informações Operacionais BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	OCORRÊNCIA:	838390
	Comunicação:	C937723
	STATUS DA OCORRÊNCIA:	Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS				
Veículo: V1/VW/13.180 CNM		Placa: JSM-9101		
Nome Policial: BRUNO HENRIQUE BEZERRA		Nº BOAT: 838390		
Data: 14/01/2011 20:45				
Item		SIM	NÃO	ND
1	Carroceria		X	
2	Chassi	X		
3	Para-choque traseiro	X		
4	Suspensão		X	
5	Eixos		X	
6	Sistema de freio		X	
7	Deformação permanente torsional de até 100% - Figura 1		X	
8	Deformação permanente vertical de até 100% - Figura 2		X	
9	Deformação permanente lateral de até 100% - Figura 3		X	
10	Deformação permanente torsional superior a 100% - Figura 1		X	
11	Deformação permanente vertical superior a 100% - Figura 2		X	
12	Deformação permanente lateral superior a 100% - Figura 3		X	
13	Região permanentemente afetada inferior ou igual a 2/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão		X	
14	Região permanentemente afetada superior a 2/3 do comprimento do chassi		X	
Obs.:	Não houve danos à carroceria.			
Monta Geral: Carroceria(Sem Direç) Chassi(Midia)				
LEGENDA SIM = Item danificado NÃO = Item não danificado/Não Existente ND = Item que não se possui/delimita/denota				

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dpf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 21/01/2012 10:04:40

CÓDIGO DE CONTROLE: 600931a784a4c1b0





 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Departamento de Polícia Rodoviária Federal Sistema de Informações Operacionais BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	OCORRÊNCIA: 838390 Comunicação: C937723 STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada
---	--

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

PRF: TAGUASSA - BRUNO HENRIQUE BEZERRA VANDERLEY Data/Hora do Acidente (hora local): 13/01/2011 20:45 BR: 232 KM: 113,7
 Município/UF: ARRIBA TALHADADE Tipo de Acidente: Colisão Trânsito Sentido da Via: Crescente
 Fase do dia: Pluvial Condições da Pista: Seca Restrições de Visibilidade: Inexistente
 Sinalização existente: Trânsito Sinalização luminosa: Inexistente Condição meteorológica: Chuva Clara
 Houve danos ao patrimônio da União? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

CONDIÇÃO DA RODOVIA

Uso do Solo: Urbana Tipo de Localidade: Comercial

Existe acostamento? Sim Estado de Conservação: Regular Há desnível? Não É pavimentado? Sim Largura (m): 1,8
 Possui defesa? Não existe Possui meio-fio? Não existe Possui sarjeta? Não existe

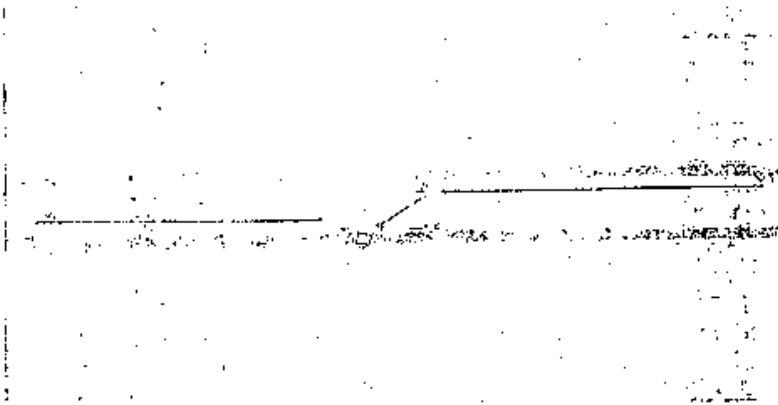
Existe canteiro central? Não Estado de Conservação: Regular Largura (m): 0 Tipo de inclinação: 0
 Obstrução ao cruzamento: Não obstrução Estado de Conservação da Obstrução:

Faixa do Domínio - Estado de Conservação: Regular Ocupação: Comércio
 Cerca: Não existe Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom Tipo: Simplex Qtd. de Faixas: 2
 Tipo de Pavimento: Asfalto Perfil: Em nível Traçado: Ruia Curva Vertical: Não Existe Superelevação: Não

Superfície: Não Largura da Pista (m): 7 Estreitamento: Não Existe

TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:
 TEXTO LHEANDO COM A FAIXA ÚNICA CONTINUA AMARELA

PROCESSO



LEGENDA

-  Automóvel
-  Veículo Trator
-  Camionete
-  Ponto B
-  Ponto P
-  Ponto C
-  Onibus
-  Animal
-  Causalgem
-  Camionete
-  Tombamento
-  Incêndio
-  Local de colisão
-  Marcha à ré
-  Trem
-  Colisão
-  Objeto fixo
-  Ponto A
-  Ponto A
-  Anexo de Colisão
-  Municação de Frenagem
-  Veículo Ausente
-  Reboque de Camionete
-  Triângulo de Amarelo
-  Veículo de 2 ou 3 rodas
-  Marcha à Frente
-  Pavimentação de Cimento
-  Deposito de Colisão

Latitude do Ponto C: Longitude do Ponto C:
 Referência do Ponto A: Referência do Ponto B:
 Distância AB (m): Distância AC (m): Distância BC (m):

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dpr.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 20/01/2012 10:04:10
 NÚMERO DE CONTROLE: 6093318786400



